



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10860.004492/2003-97
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2101-002.617 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de novembro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente José Willian de Freitas
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1998

IMPOSTO DE RENDA. FATO GERADOR COMPLEXIVO. O fato gerador do Imposto de Renda é complexivo e compreende os fatos ocorridos desde 1 de janeiro a 31 de dezembro, quando definitivamente ocorre o fato gerador do tributo para efeitos de lançamento tributário.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. LIMITES QUANTITATIVOS. O lançamento de omissão de imposto de renda com base em depósitos bancários deve obedecer aos limites quantitativos conforme Súmula 61 deste Conselho.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente

MARIA CLECI COTI MARTINS - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS (Presidente), DANIEL PEREIRA ARTUZO, ANTONIO CESAR BUENO FERREIRA, ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, MARIA CLECI COTI MARTINS, EDUARDO DE SOUZA LEAO.

Relatório

O Recurso Voluntário visa reverter a decisão no Acórdão 08-11.253 da 1ª Turma da DRJ/FOR que manteve o lançamento tributário no processo.

O recorrente alega que o lançamento está fulminado pela decadência pois o fato gerador do Imposto de Renda ocorre mensalmente. Assim, estariam prescritos os lançamentos cujos fatos geradores teriam ocorrido de 01 a 09/1998, conforme art. 173 do CTN. Transcreve jurisprudência de 2006 deste Conselho.

No mérito, entende que os depósitos bancários de um mês "*se tornam automaticamente origem para o mês subsequente, ou seja, a prova de um comprova a existência do outro*". Essa é uma regra básica do fluxo de caixa que não teria sido observada no lançamento de ofício.

A utilização de informações da CPMF para efeitos fiscalizatórios referente ao ano 1998, para a constituição de crédito tributário em 2003, baseando-se em legislação do ano 2001 é uma regra cujo argumento de inovação não se sustenta, dados os exemplos citados na peça recursal e aos princípios da irretroatividade e da anterioridade da lei tributária.

A disponibilidade financeira constante na DIRPF apresentada no exercício comprova grande parte dos depósitos considerados rendimentos tributáveis.

O art. 3º. da IN 246/2002 claramente determina que os créditos serão analisados individualizadamente, ou seja, "que diz respeito a uma só pessoa". Assim sendo, obedecendo a própria fiscalização que considerou como tributável 50% do valor dos depósitos, o benefício legal obrigatoriamente seguiria o mesmo percentual, contemplando integralmente o recorrente.

Voto

Conselheira MARIA CLECI COTI MARTINS

O Recurso Voluntário é tempestivo, atende aos requisitos legais e dele conheço.

O recorrente alega decadência de parte do lançamento tendo como base a ocorrência mensal do fato gerador do Imposto de Renda. Observa-se, entretanto, que o fato gerador do Imposto de Renda é complexo ou periódico, pois abrange a disponibilidade econômica ou jurídica adquirida em determinado ciclo. Para as pessoas físicas, o ciclo termina no último dia do ano civil, considerando-se nascida a obrigação tributária no dia imediatamente seguinte, 1º de janeiro. Nesse sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, de 2013.

Processo AgRg no AgRg no Ag 1395402 / SC

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO
AGRAVO DE INSTRUMENTO 2011/0013346-6**

Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114)

Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento 15/10/2013

Data da Publicação/Fonte DJe 24/10/2013

Ementa

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PAGAMENTO A MENOR - INCIDÊNCIA DO ART. 150, § 4º, DO CTN - FATO GERADOR COMPLEXIVO - DECADÊNCIA AFASTADA.

1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando o contribuinte constitui o crédito, mas efetua pagamento parcial, sem constatação de dolo, fraude ou simulação, o termo inicial da decadência é o momento do fato gerador. Aplica-se exclusivamente o art. 150, § 4º, do CTN, sem a possibilidade de cumulação com o art. 173, I, do mesmo diploma (REsp 973.733/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18/9/2009, submetido ao regime do art. 543-C do CPC).

2. O imposto de renda é tributo cujo fato gerador tem natureza complexiva. Assim, a completa materialização da hipótese de incidência de referido tributo ocorre apenas em 31 de dezembro de cada ano-calendário.

3. Hipótese em que a renda auferida ocorreu em fevereiro de 1993 e o lançamento complementar se efetivou em 25/03/1998, o seja, dentro do prazo decadencial de 05 (cinco) anos, uma vez que este se findava apenas em 31/12/1998. Decadência afastada.

4. Agravo regimental não provido.

Este Conselho já se posicionou de que não é possível a utilização dos depósitos de um mês para comprovar a origem dos depósitos dos meses subsequentes, conforme Súmula 30, a seguir transcrita.

Súmula CARF nº 30: Na tributação da omissão de rendimentos ou receitas caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, os depósitos de um mês não servem para comprovar a origem de depósitos havidos em meses subsequentes.

Corroborando o entendimento da Súmula, o disposto no § 4º do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996 é claro quanto à forma de tributação dos depósitos cuja origem não foi devidamente justificada, conforme a seguir.

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente

intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

Também não subsiste o pleito do contribuinte relativo à irretroatividade da lei tributária que autoriza a utilização de dados da CPMF para efeitos fiscalizatórios, conforme entendimento consolidado deste Conselho na Súmula 35 a seguir.

Súmula CARF nº 35: O art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente.

O recorrente alega que grande parte dos valores lançados já teriam sido contemplados na DIRPF do exercício. Não assiste razão ao contribuinte, pois conforme fls. 012 dos autos, foi retirada da base tributável os valores declarados na DIRPF 1999, no valor de R\$ 14.080,00. Tendo em vista conta conjunta, os dois titulares da conta foram intimados e os valores tributáveis individualizados para o contribuinte estão consignados na fl. 005. O maior valor mensal tributável no processo é de R\$ 8.256,00 e o total do valor tributável é de R\$ 41.122,72.

Não obstante as considerações do recorrente, há que se verificar a aplicação da Súmula CARF 61, a seguir.

Súmula CARF nº 61: Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física.

Assim, conforme a Súmula supra, não podem ser considerados os depósitos do contribuinte para efeitos de omissão de rendimentos porque a) em todos os meses do ano calendário não superaram o limite de R\$12.000,00, e b) o total anual não atingiu o valor limite estabelecido pela súmula (R\$ 80.000,00).

Voto pelo provimento do Recurso Voluntário.

MARIA CLECI COTI MARTINS - Relatora

Processo nº 10860.004492/2003-97
Acórdão n.º **2101-002.617**

S2-C1T1
Fl. 4

CÓPIA